



## RECURSO de PROPOSTA INTERPOSTO

**DG CONSTRUÇÕES e LOCAÇÕES EPP – cnpj: 23.918.348/0001-68 - PROCESSO n.º 990039383 / 2023**

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA n.º 009 / 2023 – PROCESSO n.º 990 00 9159 / 2023**

### PARECER:

A CPL no uso de suas atribuições, analisa o pedido de Recurso de Proposta Interposto e encaminha a Assessoria Jurídica desta empresa Pública, passa a analisar e orientar a CPL a tomar decisão, quanto ao recurso Interposto:

- 1) – Esta CPL diverge da Assessoria Jurídica, no que se refere as Certidões de Falências e Concordatas, uma vez que a licitante MCAP LTDA, apresentou a certidão da Comarca do Estado do Rio de Janeiro, que ao meu ver, a empresa era sediada na Cidade do Rio de Janeiro e se transferiu para Cidade de Niterói, ora trata-se da Comarca absoluta que é a do Estado. Por outro lado não há o que se questionar pela recorrente, por se tratar da FASE 1 de Habilitação, do qual foi aberto prazos para Recursos, Contra Razões e Impugnações, e, a mesma não o fez, nesta fase não cabe mais o questionamento, por decair do direito de impugnar dentro dos prazos estabelecidos para o Recurso, e
- 2) – Quanto a apresentação de Planilha com composição detalhada dos Itens com aplicação do BDI, esta CPL segue a orientação do Jurídico, relativamente à apresentação de Planilha de Custo Unitário, o Edital é claro e direto quanto à exigência de apresentação de Planilha de Custo Unitário, e não a Planilha de Custo Sintético, conforme se depreende da previsão do Item 10.2.3.1, indo mais além a CPL, que desclassificou a Proposta de Preços da ora impetrante por se encontrar em desacordo com a exigência contida no Item 10.2.3.1, da Concorrência Pública de n.º 009/2023. Na hipótese dos autos, não há direito líquido e certo a ser amparado pela via recursal, eis que não restou demonstrada, de plano, a ilegalidade da decisão da CPL que desclassificou a proposta de preços, ofertada pela empresa impetrante, nada obstante tenha ostentado o menor preço na licitação. O licitante, além de ofertar o menor preço, deverá apresentar proposta de acordo com as especificações do Edital para viabilizar o reconhecimento de sua vantajosidade para Administração, mediante critérios objetivos de julgamento e seleção das propostas. Recai sobre o licitante o ônus de comprovar documentalmente que os custos dos insumos são coerentes com o mercado e que os preços são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. É indispensável que a proposta contenha todas as informações hábeis a demonstrar sua viabilidade, pois, do contrário, a Comissão de Licitação deverá desclassificá-la com fundamento nos comandos contidos no art. 43, Inciso IV e no art. 48, Inciso I, ambos da Lei de Licitações. No caso concreto, além da previsão legislativa explícita (art. 6º, Inciso IX e art. 7º, parágrafo 2º, Inciso II da Lei n.º 8.666/93), no Item 10.2.3.1 do Edital da Concorrência Pública de n.º 009/2023, previa como um dos requisitos da Proposta de Preços conter decriminados, as composições unitárias dos serviços de todos os Itens da Planilha Orçamentária, a taxa de BDI aplicada e a composição dos encargos sociais de todos os Itens. A planilha de preços apresentada pela impetrante no curso do procedimento licitatório não apresenta nenhuma composição. Embora seja possível, abstratamente que o preço global ofertado pela impetrante lhe assegurasse retribuição financeira compatível com os encargos previstos no Edital, sua proposta inviabilizou a concreta e indispensável verificação de viabilidade do preço, o que está claro na decisão que desclassificou sua proposta. A simples leitura da parte final do parágrafo 3º do art. 43 da Lei de Licitações faz transparecer que é vedada a realização de qualquer diligência objetivando a inclusão de documentos ou informações que deveriam constar originariamente da proposta, como é o caso das composições unitárias dos serviços de todos os Itens da Planilha Orçamentária. Não há que falar em subjetivismo na desclassificação da proposta, pois sua elaboração defeituosa prejudicou de forma intransponível a verificação da necessária vantajosidade para a Administração, conceito este que abrange preços que possam ser efetivamente suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação dos serviços contratados, o que não se pode aferir no caso concreto. Não há ilegalidade no ato praticado pela CPL ao desclassificar a impetrante por apresentar proposta em franca desconformidade com os requisitos do Edital, uma vez que os fundamentos jurídicos invocados encontram correspondência com as regras editalícia.

### CONCLUSÃO:

Quanto ao Item 1 não há o que se questionar, pois, trata-se da fase de habilitação, e a mesma não o fez, decaindo o direito de impugnar, quanto ao Item 2 a recorrente teve sua PROPOSTA de PREÇOS, DESCLASSIFICADA, por não atender ao Item 10.2.3.1 – Planilha com a composição detalhada com BDI.

Alega a recorrente, que a planilha apresentada já se encontra embutidos nos itens, a aplicação do BDI, com

os devidos percentuais, do qual fora analisados, constatando que na Planilha não apresenta em seus Itens, os índices da tabela do BDI, anexo do Edital.

Desta forma, a recorrente descumpra o que se exige nos Itens 10.2.3.1, mantendo desta forma, o resultado anteriormente divulgado.

**O PRINCÍPIO da VINCULAÇÃO ao INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO** possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração. Mas também os administrados às regras nele estipuladas.

É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº. 8.666/93.

Art.3º a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da Isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Quanto ao princípio da Vinculação ao Edital:

Abstenha-se de aceitar propostas com características diferentes das especificadas em Edital, em respeito ao princípio da **vinculação ao instrumento convocatório**, consoante o art. 3º da Lei nº. 8.666/93, acórdão 932/2008 Plenário.

Zele para que não sejam adotados procedimentos que contrariem, direta ou indiretamente, o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com os arts. 3º e 41 da Lei nº. 8.666/93. Acórdão 2387/2007 Plenário.

Observe rigorosamente o princípio da vinculação ao EDITAL, previsto nos arts. 3º. e 41 da Lei nº. 8.666/93. Acórdão 1705/2003 Planário.

**DECISÃO:**

Diante do exposto, reconhecemos o presente **RECURSO INTERPOSTO**, por não restar comprovação dos requisitos de admissibilidade, representatividade legal (Procuração), devidamente assinado, como também, reconhecendo ao mérito para **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, às razões apresentadas, ratificando o resultado divulgado na ATA de JULGAMENTO da 3ª. Sessão.

A CPL, s.m.j, e pelos fatos verificados, com amparo no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, **INDEFERE o PEDIDO de RECURSO de PROPOSTA INTERPOSTO**, pela empresa **DG CONSTRUÇÕES e LOCAÇÕES EPP, Processo nº. 9900039383/2023**, encaminhando o presente para ciência do Presidente e pedido de Autorização para sua devida publicação, pelo **DGAP** desta empresa pública.

CPL / EMUSA, 13 de NOVEMBRO de 2023

Antonio Jorge Guimarães da Silva  
Presidente da CPL  
Portaria nº. 1631/2023

